TC nº 72-001.564.03-59

2º JULGADO

RECURSO. VOLUNTÁRIO. Decisão que aplicou pena de advertência. SEMAB. Aquisição de caixas de hortaliças, frutos, raízes, tubérculos e mandioca. CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

1º JULGADO

ANÁLISE. CONTRATO. SEMAB. Aquisição de caixas de hortaliças, frutos, raízes, tubérculos e mandioca. ACOLHIDO. ADVERTÊNCIA. Votação unânime.

TCs citados: 72.005.338.03-00, 72.001.897.03-41, 72.002.888.03-96, 72.002.983.03-17, 72.003.344.03-23, 72.004.654.03-56, 72.004.015.03-27, 72.004.562.03-30, 72.004.223.03-44.

2º JULGADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro Edson Simões.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso interposto, por preenchidos os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, em negar-lhe provimento, uma vez que, na sua essência, não trouxe para os autos nenhum elemento novo, convincente e capaz de alterar os fundamentos que alicerçaram a R. Decisão de Segunda Câmara recorrida.

Participaram do julgamento os Conselheiros Eurípedes Sales – Revisor e Roberto Braguim.

Ausente o Conselheiro Maurício Faria, por motivo previamente justificado.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 23 de agosto de 2006.

Antonio Carlos Caruso
Presidente.

Edson Simões
Relator.

RELATÓRIO

Cuida o presente de recurso interposto por Luiz Eduardo Pereira Barreto Filho contra a Decisão da Colenda Segunda Câmara que, por unanimidade, acolheu o Contrato número 025/SEMAB-DAS/2003 e, por maioria, aplicou a pena de advertência ao responsável pela lavratura extemporânea do ajuste, com base no artigo 52, inciso I, da Lei Municipal número 9.167/80, combinado com o artigo 86, inciso I, do Regimento Interno desta Corte.

Alegou o recorrente, em suas razões de recurso, que a referida impropriedade deu-se pelo não-comparecimento do representante legal da empresa vencedora, não obstante a convocação para que comparecesse à sede da Secretaria Municipal de Abastecimento – SEMAB, para a assinatura do contrato.

Demais, aduziu que o ato não ostentou qualquer dano ao patrimônio público e, muito menos, configurou a prática de qualquer ilícito penal, civil ou administrativo.

Submetida a matéria à apreciação da Assessoria Jurídica de Controle Externo, esta afirmou que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

Porém, quanto a mérito, conclui pelo não-acolhimento, considerando que não há nos autos qualquer documento que comprove o alegado pelo recorrente, salientando, ainda, que a carta enviada pela empresa contratada não é motivo suficiente para justificar o atraso na formalização do ajuste (folhas 137/140).

A Procuradoria da Fazenda Municipal, acatando as razões oferecidas pelo recorrente e sustentando que a falta é meramente formal, propugnou pelo conhecimento e provimento do recurso (folhas 142/143).

Por sua vez, a Secretaria Geral, perfilhando o entendimento manifestado pela Assessoria Jurídica de Controle Externo, no sentido de que o documento relativo à carta convocatória não justifica a lavratura extemporânea do contrato, não sendo os argumentos apresentados suficientes para elidir a responsabilidade do ordenador da despesa, propugnou pelo conhecimento do apelo e, no mérito, pelo seu improvimento (folhas 145/146).

É o relatório.

VOTO

CONHEÇO do recurso interposto, posto que preenchidos os requisitos para a sua admissibilidade.

Porém, quanto ao mérito, acompanhando as manifestações da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, NEGO-LHE provimento, uma vez que, na sua essência, nenhum elemento novo se pôs nos autos que se afigurasse argumento convincente para alterar os fundamentos que alicerçaram a Decisão recorrida.

1º JULGADO

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Roberto Braguim.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, acolher o ajuste.

DECIDEM, outrossim, por maioria, pelo voto do Conselheiro Roberto Braguim – Relator, votando o Conselheiro Presidente Edson Simões para efeito de desempate, nos termos do artigo 187, combinado com o artigo 26, inciso IX, alínea “a”, do Regimento Interno deste Tribunal, tendo em vista a lavratura extemporânea do ajuste, aplicar pena de advertência ao ordenador da despesa, com suporte no disposto nos artigos 52, I, da Lei Municipal 9.167/80, e 86, I, do Regimento Interno deste Tribunal. Vencido, neste particular, o Conselheiro Maurício Faria, que votou contra a aplicação da referida pena.

Participou do julgamento o Conselheiro Maurício Faria.

Presente o Procurador da Fazenda Joel Tessitore.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 25 de agosto de 2004.

Edson Simões
Presidente, com voto.

Roberto Braguim
Relator.

RELATÓRIO e **VOTO** englobados: v. TC 72.004.223.03-44.